

Repercussão geral

Algumas lições da Corte Suprema argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro

Bruno Dantas

Sumário

1. Anotações introdutórias. 2. Generalidades sobre o Recurso Extraordinário argentino. 3. As hipóteses de rejeição do Recurso Extraordinário com base no art. 280 do CPCN. 3.1. Ausência de lesão federal suficiente. 3.2. Questões insubstanciais. 3.3. Transcendência das questões discutidas no recurso. 4. Critérios utilizados na Argentina. 4.1. Transcendência das questões constitucionais. 4.2. Transcendência das questões infraconstitucionais.

1. Anotações introdutórias

Dentre as fundas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – a chamada “Reforma do Judiciário” –, uma em especial tem merecido grande atenção dos juristas brasileiros e dos membros do nosso Supremo Tribunal Federal (STF): o instituto da repercussão geral, que veio à luz cercado de grande expectativa quanto ao seu efetivo conteúdo e à forma como seria aplicado¹.

Norma constitucional de eficácia limitada, o § 3º do art. 102 da CF/88 necessitava de regulamentação infraconstitucional que estabelecesse os parâmetros de sua aplicação, o que ocorreu com a edição da Lei 11.418/2006, que acresceu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

Bruno Dantas é Mestre e Doutorando em Direito pela PUC/SP, Consultor-Geral Legislativo do Senado Federal, Conselheiro do CNMP e Advogado, Professor dos cursos de pós-graduação do IDP e do UNILEGIS.

¹ Para uma abordagem analítica sobre o instituto, ver o nosso livro *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais*. São Paulo: RT, 2008.

Mas não foi só, o art. 3º da própria Lei 11.418/2006 deixou margem para regramento da matéria no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), e a Corte se desincumbiu desse ônus mediante a edição de diversos atos normativos, dentre os quais merece realce a Emenda Regimental nº 21, de 2007.

Esse arcabouço de normas viabilizou o início da aplicação da repercussão geral, porém o tema ainda gera grandes dúvidas nos meios jurídicos, especialmente em razão do preenchimento valorativo que precisa ser feito, em razão de ter o constituinte derivado utilizado um conceito jurídico cujos contornos não são apreensíveis pelo método clássico da dogmática tradicional, a subsunção².

Segundo pensamos, *repercussão geral* é, sem sombra de dúvida, um conceito jurídico que se encaixa à perfeição na qualificação de *indeterminado* ou *vago*. Observa-se nele, para usar a feliz terminologia de Philipp Heck utilizada por Karl Engisch, tanto um *núcleo* conceitual quanto um *halo* conceitual³.

Já tivemos oportunidade de afirmar que na repercussão geral o *núcleo* conceitual, que, para Karl Engisch, é o domínio onde se tem uma noção clara do conteúdo e da extensão do conceito⁴, evidencia-se em função da certeza que todos temos de que não bastará que as questões constitucionais discutidas na lide sejam do *interesse exclusi-*

² Excelente exposição sobre a mudança do papel do juiz, inclusive no preenchimento valorativo de conceitos jurídicos indeterminados, pode ser obtida em PICARDI, Nicola. *La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione*. In Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffrè, 2004, *passim*. Na doutrina brasileira, merece destaque ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008, em especial a Primeira Parte denominada "A função do Poder Judiciário entre dois extremos: atender às necessidades da sociedade e criar estabilidade, uniformidade e previsibilidade".

³ ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7ª ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 209.

⁴ *Id. ibid.*

vo das partes processuais. O *núcleo* conceitual, como se vê, pode perfeitamente ser obtido por meio de interpretação gramatical, embora não exclusivamente.

De outra parte, o *halo* conceitual, no dizer de Engisch, é a região onde as dúvidas começam, pois sua concreção depende de elevada dose de juízo valorativo. Aqui já não se tem mais prévia certeza sobre o conteúdo e a extensão do conceito. Na *repercussão geral*, pode-se indagar que tipo de impacto indireto é esperado para a sua caracterização, ou, ainda, qual o espectro de pessoas atingidas para que se diga que esse impacto é geral.

As dificuldades identificadas para definição do *halo conceitual* podem, de certo modo, ser amenizadas mediante a pesquisa de institutos semelhantes no direito estrangeiro, e nesse ponto consideramos interessantíssima a experiência Argentina, que por aplicar filtro semelhante há quase vinte anos, tem muito a ensinar ao Brasil.

2. Generalidades sobre o Recurso Extraordinário argentino

Na Argentina, como no Brasil, afirma a doutrina que o Recurso Extraordinário previsto originariamente pela Lei Federal nº 27, de 13 de outubro de 1862, tinha clara inspiração no modelo delineado pelo *Judiciary Act* dos Estados Unidos, assim como na cassação civil espanhola prevista na *Ley de Enjuiciamiento Civil*, de 1855⁵.

A disciplina atual do recurso, porém, sobreveio com a Lei Federal nº 48, de 14 de setembro de 1863, que se autodefine como adicional e corretiva da Lei Federal 27. As bases para o modelo argentino foram importadas do direito norte-americano. Néstor Pedro Sagüés, tratando do tema, afirma que "la iniciativa en cuestión, conviene subrayarlo, siguió especialmente en cuanto al actual recurso extraordinario, los

⁵ Cfr. SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario*. Vol. 1, 4ª ed. 1ª reimp. Buenos Aires: Astrea, 2002, p. 257.

lineamientos básicos del derecho federal norteamericano”^{6,7}.

A instituição do filtro que nos interessa, todavia, foi implementada no direito positivo argentino por obra da Lei nº 23.774, de 1990, que alterou, entre outros, o art. 280 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* (CPCN), conforme o seguinte excerto:

“Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia”⁸.

O art. 285 do CPCN também foi alterado para ajustar o *recurso de queja* por denegação do recurso extraordinário – equivalente ao nosso agravo do art. 544 do CPC – ao filtro que se instituía. Confiramos o excerto:

“Si la queja fuere por denegación del recurso extraordinario, la Corte podrá rechazar este recurso en los supuestos y forma previstos en el artículo 280, párrafo segundo. Si la queja fuere declarada procedente y se revocare la sentencia, será de aplicación el artículo 16 de la Ley Nº 48”⁹.

⁶ *Id. ibid.*, p. 259.

⁷ No mesmo sentido, PALACIO, Lino Enrique. *El recurso extraordinario federal: teoría y técnica*. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 18, que cita a exposição de motivos da Lei 48 como argumento para concluir que o art. 14 foi inspirado no *Judiciary Act* dos Estados Unidos.

⁸ “Quando a Corte Suprema conhecer mediante recurso extraordinário, a recepção de uma causa implicará no chamamento dos autos. A Corte, segundo sua discricionariedade são, e com a só invocação desta norma, poderá rechaçar o recurso extraordinário, por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas carecerem de substancialidade ou de transcendência” (tradução livre).

⁹ “Se a queixa for por denegação do recurso extraordinário, a Corte poderá rechaçar este recurso nos casos e na forma previstos no artigo 280, parágrafo segundo. Se a queixa for declarada procedente e se

Em razão dessas inovações, trazidas na década de 1990, houve na Argentina intenso debate sobre o assunto. Autores como Augusto Morello, Néstor Sagüés e Lino Palácio consideram o filtro como uma boa solução, desde que operado com sensatez, para a grave crise enfrentada pela Suprema Corte daquele país. Néstor Sagüés, entretanto, levanta uma série de questões de índole constitucional que devem ser obedecidas pela Suprema Corte.

Em primeiro lugar, afirma que não existe óbice de natureza constitucional no sistema argentino à instituição do filtro¹⁰. Após, critica a redação da lei, que permite a aplicação do dispositivo independentemente de fundamentação^{11,12}. Por último, Sagüés men-

revogar a sentença, será de aplicação o artigo 16 da Lei Nº 48” (tradução livre).

¹⁰ *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario*. Vol 2, 4ª ed. 1ª reim. Buenos Aires: Astrea, 2002, p. 438-439: “Ahora bien: ¿no puede argüirse, sin embargo, que una selección ‘a gusto y paladar’ de la Corte lesiona el principio de igualdad que impone el art. 16 de la Constitución federal? ¿Es constitucionalmente válido que dos casos similares sean atendidos de distinto modo, uno aceptado y otro rechazado, porque – aun siendo los dos intrascendentes – la Corte le agradó considerar al primero, y no entrar a juzgar en el segundo? Lo inconstitucional, alertamos, no derivaría de otorgar a la Corte la facultad de distinguir entre recursos extraordinarios ‘trascendentes’ e ‘intrascendentes’, sino en dar trato desigualitario a los intrascendentes, dada la atribución del nuevo art. 280, de poder poner (o no) en práctica su derecho de seleccionar los expedientes a decidir, entre los recursos ‘intrascendentes’ (los que cuentan con trascendencia deben ser obligatoriamente resueltos por el tribunal)”.

¹¹ *Id. ibid.*: “El nuevo art. 280 del Cód. Proc. Civil y Com. de la Nación permite a la Corte elegir los expedientes sin dar fundamentos (‘con la sola invocación de esta norma’, puntualiza el artículo en referencia). La duda surge porque la Corte Suprema ha reputado arbitrarios los fallos con fundamentación o motivación insuficientes, según una larga y sesuda elaboración jurisprudencial, en función de las garantías constitucionales del debido proceso y defensa en juicio. El nuevo art. 280 permite a la Corte pontificar: ‘Haz lo que yo digo, pero no lo que yo hago’, cosa que no parece muy coherente en un régimen republicano”.

¹² Augusto Morello (*La nueva etapa del recurso extraordinario: el certiorari*. Buenos Aires: Platense-Abeledo-Perrot, 1990, p. 119) tem visão menos ácida sobre o tema, embora conteste a interpretação segundo

ciona a “sana discreción” da Corte ao exercer a função de selecionar os casos a serem julgados, afirmando que “[l]a discrecionalidad sana parece referirse a un arbitrio legítimo, sensato, aproximadamente igualitario, y desde luego no arbitrario, ni inequitativo, ni discriminatorio e irrazonable”¹³.

Augusto Morello também escreve sobre a concessão da lei para que a Corte utilize “sana discreción” na seleção dos casos transcendentales. Para esse autor, trata-se de critério privativo dos membros do Tribunal, que, por motivos de experiência pessoal, maturidade e alta responsabilidade, refletirá um juízo objetivo e prudente¹⁴. Anota, ainda, citando Santiago Sentis Melendo, que:

“(…) aunque no existan reglas que expresen qué es o conduzca a la sana discreción – estándares o válvulas re-nuentes a una definición sencilla – los conceptos de reglas de experiencia, las máximas éticas y un criterio típico, conjugados en equilibrado manejo, han de conducir al resultado práctico pero al mismo tiempo valioso a que tiende la consagración de esta innovación”¹⁵.

a qual a Suprema Corte estaria absolutamente desobrigada de fundamentar a decisão de rejeitar recursos extraordinários com base no *certiorari*: “Sin embargo, no es así porque sería un vuelo a ciegas, proclive a los abusos de la jurisdicción. Cada una de esas causales o motivos deben estar individualizados con referencia expresa en la resolución de inadmisión”. No entender desse autor, bastaria a referência ao tipo de óbice que a Suprema Corte visualizou no caso: lesão federal insuficiente, ausência de substancialidade ou de transcendência das questões discutidas: “No dará fundamentos porque la ley la exige y en ello consiste la esencia y novedad del modelo hermenéutico que implanta la ley 23.774, pero no está en franquía para dejar cada supuesto a su suerte. Cada supuesto, en particular, ha de ser mencionado explícitamente” (p. 119).

¹³ *Op. cit.*, vol. 2, p. 440: “A discrecionalidade são parece se referir a um arbitrio legítimo, sensato, aproximadamente igualitário, e desde logo não arbitrário, nem inequitativo, nem discriminatório e irrazoável” (tradução livre).

¹⁴ *La nueva etapa...*, *op. cit.*, p. 120-121.

¹⁵ *Id.*, p. 121: “ainda que não existam regras que expressem o que é ou conduz à discrecionalidade são – parâmetros ou válvulas resistentes a uma definição

É importante, porém, registrar que, na Argentina, duas das razões de rejeição “discricionária” do Recurso Extraordinário, com base no art. 280 do CPCN, também utilizam critérios já eleitos para a definição de seu cabimento, consoante o art. 14 da Lei nº 48: a falta de lesão federal suficiente e a carência de substancialidade da questão federal discutida, ambas relacionadas pela doutrina argentina com o interesse recursal. A partir daí, Néstor Sagüés conclui que a faculdade concedida pela lei só diz respeito à rejeição *in limine*, sem maior fundamentação, e não à natureza do óbice legal¹⁶.

Em outras palavras: se o óbice legal for insubstancialidade da questão discutida ou lesão federal insuficiente, a Corte *poderá* rejeitar o Recurso Extraordinário sem motivação, meramente citando o art. 280 do CPCN; porém, *deverá* rejeitá-lo pelo seu não cabimento. Em suma: a lei não deu à Corte a faculdade de admitir recursos que não preencham aqueles requisitos de admissibilidade.

Por outro lado, se o óbice consistir na falta de transcendência das questões discutidas no extraordinário, ainda segundo Sagüés, “la Corte Suprema está habilitada para descartarlo sin fundamentación explícita, a tenor del nuevo art. 280: pero puede conocer en él y resolverlo, aunque el tema bajo discusión carezca de trascendencia. Todo siempre, según subrayamos, con una ‘sana discreción’. Esto es así porque el nuevo art. 280 (y su correlativo art. 285 Cód. Proc. Civil y Com. de la Nación) no exige que la transcendencia sea un presupuesto de admisibilidad o de procedencia del recurso extraordinario federal”¹⁷.

Apesar dessas advertências, nada obstante ter reduzido drasticamente o número

simples – os conceitos de regras de experiência, as máximas éticas e um critério típico, conjugados num manejo equilibrado, hão de conduzir ao resultado prático porém ao mesmo tempo valioso a que tende a consagração desta inovação” (tradução livre).

¹⁶ *Op. cit.*, vol. 2, p. 443.

¹⁷ *Id. ibid.*

de recursos sobre os quais a Corte Suprema se debruça, a fórmula do *certiorari* argentino é criticada mesmo por autores, como Néstor Sagüés, que consideram o instituto em si uma boa solução.

O referido autor afirma que, da forma que a Lei nº 23.774, de 1990, foi redigida, restou criada uma instabilidade jurídica incompatível com o instituto, pois “no es fácil anticipar cuándo la Corte Suprema hará uso y en qué medida, del ‘rayo exterminador’ que le brinda el citado art. 280. Tampoco lo ejercita de modo parejo, puesto que la misma norma, de discutible factura, le autoriza, por ejemplo, rechazar un recurso extraordinario sobre una cuestión carente de trascendencia o admitirlo, todo ello según su gusto y paladar. Dos recursos extraordinarios similares, ambos intrascendentes, pueden ser aceptado uno, y rechazado el otro. Y eso es permitido por el referido art. 280, lo que da pábulo, por supuesto, a interrogantes y maledicencias acerca de por qué existe trato discriminatório, cuando se produce éste”¹⁸.

Esse defeito da norma, segundo Sagüés, embora mereça intervenção legislativa, poderia perfeitamente ser contornado pela sensatez da Corte Suprema, se “adaptarse pautas claras de comportamiento, como por ejemplo requerir la presencia de ‘trascendencia’ en todos los recursos extraordinarios que quiera abordar”¹⁹.

¹⁸ *Op. cit.*, vol. 2, p. 311: “não é fácil antecipar quando a Corte Suprema fará uso e em que medida, do ‘raio exterminador’ que lhe brinda o citado art. 280. Tampouco o exercita de modo similar, posto que a mesma norma, de discutível correção, lhe autoriza, por exemplo, a rechaçar um recurso extraordinário sobre uma questão carente de transcendência ou admiti-lo, tudo isso conforme seu gosto e paladar. Dois recursos extraordinários similares, ambos intrascendentes, podem ser aceito um, e rechaçado o outro. E isso é permitido pelo referido art. 280, o que estimula, por exemplo, questionamentos e maledicências acerca de por que existe um tratamento discriminatório, quando isso ocorre” (tradução livre).

¹⁹ *Id. ibid.*: “se adaptasse pautas claras de comportamento, como por exemplo requerer a presença de ‘trascendencia’ em todos os recursos extraordinários que queira examinar” (tradução livre).

3. As hipóteses de rejeição do Recurso Extraordinário com base no art. 280 do CPCN

Analisemos as hipóteses trazidas pela Lei 23.774 a autorizar que a Corte Suprema rejeite recursos extraordinários mediante juízo de “discricionariedade sã”.

3.1. Ausência de lesão federal suficiente

Segundo escólio de Augusto Morello, o conceito de “lesão federal suficiente” decorre do somatório de dois aspectos. Em primeiro lugar, deve haver negativa de vigência ao direito federal (*agravio federal*), e, em segundo, deve ser grave, de modo a pôr em risco a integridade do ordenamento jurídico²⁰.

Portanto, Morello identifica essa hipótese com o conceito de “relevância da questão federal” discutida: “Reiteramos, cuestiones que no tienen la suficiente envergadura – a juicio de la Corte – para ser admitidas. (...) Mírese por donde se la mire, está ausente a juicio del Tribunal, una controversia de real significación federal. Entonces nada tiene a decir sobre ello”²¹.

Néstor Sagüés, todavia, critica severamente a expressão “*falta de agravio federal suficiente*” constante da lei, ponderando que a violação ao direito federal deve ser qualitativa e não quantitativamente examinada pela Corte Suprema²².

A mesma postura é adotada por Lino Enrique Palácio, afirmando que “se trata, en rigor, de un lenguaje desprovisto de mayor significación jurídica, por cuanto, como bien se ha observado, las cuestiones federales existen, o no, en los casos concre-

²⁰ *La nueva etapa...*, *op. cit.*, p. 137-138.

²¹ *Id.*, p. 140: “Reiteramos, questões que não têm a suficiente envergadura – a juízo da Corte – para ser admitidas (...) Olhe-se por onde se olhe, está ausente a juízo do Tribunal, uma controvérsia de real significação federal. Então nada tem a dizer sobre ela” (tradução livre).

²² *Op. cit.*, vol. 2, p. 444.

tos, y no son susceptibles de concebirse en términos meramente cuantitativos”²³.

Esse autor vai mais longe: identifica esse permissivo legal com o interesse recursal, requisito genérico de admissibilidade de qualquer recurso, para concluir que “la formula normativa es manifiestamente superflua e inapropiada”²⁴.

3.2. Questões insubstanciais

Néstor Sagüés²⁵ e Lino Enrique Palácio²⁶ apontam que, de acordo com a jurisprudência da Corte Suprema, sob o rótulo de “questões insubstanciais” estão aquelas teses que vão de encontro a linhas jurisprudenciais consolidadas sem a utilização de argumentos suficientemente sólidos para ensejar uma mudança de entendimento. Igualmente aqui se localizam recursos extraordinários que careçam de uma fundamentação mínima.

Augusto Morello concorda, expondo que “tanto la jurisprudencia nacional (...), como la norteamericana, han admitido que las cuestiones federales pueden ser insustanciales por carecer naturalmente de todo fundamento, o porque una reiterada y clara jurisprudencia de la Corte Suprema impida cualquier controversia seria respecto de su solución”²⁷.

3.3. Transcendência das questões discutidas no recurso

O conceito de transcendência, por sua vez, segundo anota Néstor Sagüés, está

²³ *Op. cit.*, p. 212: “trata-se, a rigor, de uma linguagem desprovida de maior significação jurídica, porquanto, como bem se observou, as questões federais existem, ou não, nos casos concretos, e não são suscetíveis de concepção em termos meramente quantitativos” (tradução livre).

²⁴ *Id. ibid.*: “a fórmula normativa é manifestamente supérflua e inapropriada” (tradução livre).

²⁵ *Op. cit.*, vol. 2, p. 444.

²⁶ *Op. cit.*, p. 213.

²⁷ *La nueva etapa...*, *op. cit.*, p. 147: “tanto a jurisprudência nacional (...), como a norte-americana, têm admitido que as questões federais podem ser insubstanciais ou carecer naturalmente de todo fundamento, o porquê uma reiterada e clara jurisprudência da Corte Suprema impeça qualquer controvérsia séria a respeito de sua solução” (tradução livre).

diretamente vinculado à tradicional teoria da gravidade institucional, que vem sendo desenvolvida pela Corte Suprema desde o *leading case* Jorge Antonio, julgado em 1960. Cabe realçar, porém, que a gravidade institucional, quando concebida, consistia apenas em hipótese de dispensa de requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A própria Corte Suprema da Argentina cuidou de definir, em sua jurisprudência, o conceito de “gravidade institucional”, que consiste, em sentido amplo, “[n]aquellas cuestiones que exceden el mero interés individual de las partes y afectan de modo directo al de la comunidad”^{28,29}.

Sagüés, a respeito do conceito de gravidade institucional sustentado pela Corte Suprema, aponta que:

“Dentro de las cuestiones de gravedad institucional, pues, es dable distinguir las que “superan los intereses de los partícipes de la causa, de tal modo que ella conmueve a la comunidad entera, en sus valores más sustanciales y profundos” (CSJN, Fallos, 257:134 – caso Panjerek) – algo que podría denominarse cuestión constitucional de interés comunitario total –, de aquellas que, aunque no afectan a todos los habitantes, tienen su dimensión suficiente como para repercutir – en el presente o en el futuro – en una amplia gama de relaciones humanas: cuestión constitucional de interés comunitario parcial”³⁰.

²⁸ “Naquelas questões que excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade” (tradução livre).

²⁹ Corte Suprema de Justicia de la Nación, Fallos 246:601, *apud* SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Op. cit.*, vol. 2, p. 284.

³⁰ *Op. cit.*, vol. 2, p. 284: “Dentro das questões de gravidade institucional, pois, é possível distinguir as que ‘superam os interesses dos partícipes da causa, de tal modo que ela comove à sociedade inteira, em seus valores mais substanciais e profundos (CSJN, Julgados, 257:134 – caso Panjerek) – algo que poderia se denominar questão constitucional de interesse comunitário total –, daquelas que, ainda que não afetem a todos os habitantes, têm sua dimensão suficiente

Para Augusto Morello, no entanto, transcendência e gravidade institucional são conceitos que não se confundem. Para esse mestre argentino, assiste razão a Sagués quando sustenta que todos os casos de gravidade institucional têm transcendência. Discorda, porém, quanto à situação inversa, ao argumento de que “existen otras cuestiones federais igualmente trascendentes que sin revestir el carácter de gravedad institucional, podrán o deberán ser admitidas para el tratamiento de la apelación federal”³¹. Arremata afirmando que “sería angostar en demasía la procedibilidad del recurso extraordinario, en el horizonte de la trascendencia, a nada más que las cuestiones de gravedad institucional”³².

Lino Enrique Palacio enxerga na transcendência das questões federais discutidas no caso uma amplitude maior que a da gravidade institucional, razão pela qual sustenta que se trata de conceitos distintos.

Voltaremos à transcendência no tópico a seguir, ao tratarmos dos critérios utilizados na Argentina para aplicação do seu filtro de recursos dirigidos à Corte Suprema.

4. Critérios utilizados na Argentina

A Corte Suprema da Argentina, como o nosso STF até o ano de 1988, conhece de recursos extraordinários tanto por violação ao texto constitucional, quanto por mácula às leis federais.

Em função disso, para tratar dos critérios utilizados pela Suprema Corte

para repercutir - no presente ou no futuro - em uma ampla gama de relações humanas: questão de interesse comunitário parcial” (tradução livre).

³¹ *La nueva etapa...*, op. cit., p. 163: “existem outras questões federais igualmente transcendentales que sem se revestir de caráter de gravidade institucional, poderão ou deverão ser admitidas para o tratamento da apelação federal” (tradução livre).

³² *Id. ibid.*: “seria estreitar em demasía a procedibilidade do recurso extraordinário, no horizonte da transcendência, a nada mais que as questões de gravidade institucional” (tradução livre).

argentina para reconhecer a existência de transcendência da questão contida num recurso extraordinário, precisamos separar as questões em constitucionais e infraconstitucionais.

4.1. Transcendência das questões constitucionais

Ao tratar de questões que sempre serão dotadas de transcendência, há doutrina argentina a sustentar que “todo pleito en el que se discuta la constitucionalidad de una norma poseerá, evidentemente, ‘trascendencia’, porque la declaración de inconstitucionalidad de un precepto, según enseña la Corte, ‘es un acto de suma gravedad institucional, que debe ser considerada como la ultima ratio del ordenamiento jurídico’”³³.

Dessarte, como se vê, foi a própria Corte Suprema que firmou o entendimento de que *todas as causas que envolvam a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica são dotadas de transcendência*, suficiente para justificar a admissão do Recurso Extraordinário.

Esse posicionamento dá um forte indicativo de como a questão pode vir a ser tratada no Brasil. Realmente, a hipótese contida na alínea *b* do inciso III do art. 102 da nossa Constituição consiste no verdadeiro controle difuso de constitucionalidade a ser exercido na órbita federal, de modo que toda vez que um juiz ou tribunal se vale da permissão constitucional para declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade de leis federais ou tratados internacionais, está gerada, sem sombra de dúvida, uma situação jurídica que potencialmente repercutirá de forma geral na sociedade.

³³ SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Op. cit.*, vol. 2, p. 446: “todo pleito em que se discuta a constitucionalidade de uma norma possuirá, evidentemente, ‘trascendencia’, porque a declaração de inconstitucionalidade de um preceito, segundo ensina a Corte, ‘é um ato de suma gravidade institucional, que deve ser considerada como a última *ratio* do ordenamento jurídico’” (tradução livre).

4.2. *Transcendência das questões infraconstitucionais*

Ademais, Néstor Sagüés, baseado em julgados da Corte Suprema, cataloga útil e interessante rol de questões que, quando discutidas no bojo de um recurso extraordinário, são de reconhecida transcendência:

- “i) comprometimento das instituições básicas da nação, assim entendidas, dentre outras, as que se relacionam com o princípio da separação dos poderes, a defesa do sistema de assistência e seguridade social, a organização e o funcionamento dos poderes que integram o governo federal e a autonomia das províncias³⁴;
- ii) preservação dos princípios básicos da Constituição, como tutela de todos os princípios, declarações, direitos e garantias nela inseridos (dentre outros, defesa em juízo, propriedade, liberdade física e habeas corpus, liberdade de imprensa, matrimônio, família, progresso e bem-estar geral)³⁵;
- iii) casos que comovem a sociedade inteira, que afetem sua consciência ou impactem o consenso coletivo³⁶;
- iv) assuntos relacionados à prestação de serviços públicos, como as que envolvem o risco de perturbação na prestação de concessionárias de serviço público, como empresas públicas ou privadas de transporte coletivo, água, energia elétrica, telefonia etc.³⁷;
- v) cobrança de tributos, quando a discussão se referir à exorbitância, ilegalidade ou manifesta iniquidade³⁸;
- vi) jurisprudência contraditória, especialmente das cortes federais³⁹;
- vii) cumprimento pelo Estado de suas obrigações internacionais⁴⁰;

³⁴ *Id.*, p. 286-287.

³⁵ *Id.*, p. 287.

³⁶ *Id.*, p. 290-291.

³⁷ *Id.*, p. 292.

³⁸ *Id.*, p. 293.

³⁹ *Id.*, p. 294.

⁴⁰ *Id.*, p. 295.

Baseado nesse rol, Sagüés traz importante classificação das espécies de transcendência: *normativa* e *social*.

A *transcendência normativa*, segundo ele, está associada sempre à relevância de uma discussão jurídica, ao passo que a *transcendência social* se caracteriza pela repercussão na sociedade gerada pela publicidade do fato, fama dos protagonistas, interesse da imprensa, ou qualquer outro motivo dessa índole⁴¹.

Para justificar sua classificação, cita o célebre caso *Penjerek*, julgado em 1963. Tratava-se de uma ação penal em decorrência do seqüestro e homicídio de uma criança chamada Norma Mirta Penjerek. No recurso interposto pela acusação contra a decisão que absolveu o acusado⁴², a Corte Suprema identificou gravidade institucional, não em razão de qualquer discussão jurídica, mas porque o caso gerou comoção nacional, inclusive ensejando debates na sociedade sobre formas de combater orgias e corrupção de menores.

⁴¹ *Id.*, p. 447.

⁴² Carlos S. Fayt (*La Corte Suprema y la evolución de su jurisprudencia: leading cases y holdings – casos trascendentes*. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 108) relata trecho do arrazoado do Procurador-Geral em sua manifestação, que merece transcrição: “con razón o sin ella, esta causa y las que eran conexas han llegado a poner a prueba, ante los ojos del país, la eficacia y objetividad de nuestra administración de justicia, sin que se establezcan distinciones de fuero o jurisdicción, que por lo general escapan a la comprensión del lego. Por tal motivo es indispensable que no subsista la menor duda de que tanto la acusación como la defensa han contado y contarán con las más amplias garantías para hacer valer sus respectivas pretensiones. Cualquier limitación infundada al ejercicio de esos derechos, cobra en este caso grave trascendencia institucional, porque puede traducirse en menoscabo de la confianza que el pueblo deposita en el Poder Judicial. Mantener incólume esa confianza, a través de la prudencia y la sabiduría con que ejercita la facultad de revisión instituida por el art. 14 de la ley 48, es tal vez la más alta misión que haya sido confiada a V. E., como órgano supremo del sistema judicial argentino e intérprete final de la Constitución”.

Referências

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2009.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7ª ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FAYT, Carlos S. *La Corte Suprema y la evolución de su jurisprudencia: leading cases y holdings – casos trascendentes*. Buenos Aires: La Ley, 2004.

MORELLO, Augusto Mario. *La nueva etapa del recurso extraordinario: el certiorari*. Buenos Aires: Platense-Abeledo-Perrot, 1990.

PALACIO, Lino Enrique. *El recurso extraordinario federal: teoría y técnica*. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

PICARDI, Nicola. *La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione*. In *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 2004.

SAGÚÉS, Néstor Pedro. *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario*. 2 Vol., 4ª ed. 1ª reimp. Buenos Aires: Astrea, 2002.